



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 804.693 - MG (2005/0208965-8)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTSEP/MG
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REPOSICIONAMENTO LEI N.º 6.627/93. FALTA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXEQUENDO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. O título exequendo somente determinou fossem compensados os pagamentos que, a título de recomposição dos 28,86%, eventualmente já houvessem sido efetuados na esfera administrativa, em favor dos servidores substituídos. Não há no acórdão exequendo nenhum comando no sentido de que fossem compensados os 28,86% com os percentuais concedidos pela Lei n.º 8.627/93.

3. Na linha da jurisprudência firmada do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que o título exequendo não prevê a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, esta não pode ser determinada em tema de execução, sob pena de afronta à coisa julgada.

4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 804.693 - MG (2005/0208965-8) (f)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO E OUTRO(S)
**AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTSEP/MG**
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Cuida-se de agravo regimental, interposto por FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, contra decisão monocrática de fls. 323-326, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

Naquela ocasião, o Ministro Nilson Naves, relator do recurso na época, negou seguimento ao especial interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, em síntese, pelo seguinte fundamento: o título exequiêdo somente determinou fossem compensados os pagamentos que, a título de recomposição dos 28,86%, eventualmente já houvessem sido efetuados na esfera administrativa, em favor dos servidores substituídos. Não há no acórdão exequiêdo nenhum comando no sentido de que fossem compensados os 28,86% com os percentuais concedidos pela Lei n.º 8.627/93, até porque tal acórdão foi lavrado meses antes do julgamento dos embargos de declaração no RMS-22.307 pelo Supremo Tribunal, precedente no qual foi firmada a orientação acerca da necessidade de compensação. Assim, a compensação do reajuste de 28,86% , devido aos servidores públicos, com os valores pagos a título dos reposicionamentos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, não pode ser discutida na execução, em respeito à coisa julgada.

Em sede de regimental (fls. 328-334), a recorrente pugna pela reconsideração do *decisum*. Para tanto, alega que *"Não procede o entendimento exarado pelo I. Min. Relator, à medida que a obrigatoriedade de compensação dos valores recebidos por força de isonomia, em decorrência das Lei 8.622 e 8.627/93, restou consagrada tanto no acórdão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da apelação (processo de conhecimento) quanto pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios nº 22307-7 (Rl. Min. MARCO AURÉLIO). Com efeito, tal julgado reconheceu assistir, aos servidores públicos civis, o direito à extensão do reajuste de 28,68%, que havia sido concedido, unicamente, aos servidores militares, pelas multicitadas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. E não há que se falar que a jurisprudência só é aplicável aos processos com trânsito em julgado posterior a ela. O entendimento do STF deve ser aplicado a todos os processos em análise pelo Poder Judiciário, qualquer que seja sua fase". Alega, por fim, que a não compensação do reajuste com os referidos aumentos concedidos por esses diplomas legais acarreta ilegítimo enriquecimento sem causa dos exequentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 804.693 - MG (2005/0208965-8) (f)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTSEP/MG
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, *verbis*:

"Promoveu o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de Minas Gerais – Sindsef/MG a execução de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região transitado em julgado em 30.9.97, no qual foi reconhecido aos servidores substituídos o direito ao reajuste de 28,86%.

Decidiu o Juízo da execução que não poderia a Funasa ser obrigada a promover a incorporação integral dos 28,86% na remuneração dos servidores porquanto teriam ficado expressamente excluídas no título exequendo as "parcelas que eventualmente já teriam sido pagas administrativamente com relação ao reajuste pleiteado", "sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes". Afirmou, então, o Juiz que "o intuito do Tribunal, ao determinar que se fizesse a compensação dos reajustes concedidos administrativamente, foi o de ressaltar as majorações concedidas pela Lei 8.627/93".

Dessa decisão o Sindicato interpôs agravo de instrumento, que foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região à vista dos fundamentos assim ementados:

"Administrativo. Processual Civil. Constitucional. Servidor público civil. Reajuste 28,86%. Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93. Execução sentença. Cálculo. Compensação. Reposicionamento autores. Lei nº 8.627/93. Falta de previsão na sentença/acórdão. Impossibilidade de efetivação quando da execução. Coisa julgada material. Limites. Eficácia. Reconhecimento administrativo do pleito.

I - O período no acórdão '... Obviamente, serão compensadas as parcelas que já tenham sido pagas administrativamente, cessando os efeitos desta decisão a partir do reconhecimento administrativo do pleito que tenha incorporado as parcelas ora vindicadas, se for o caso', não se confunde com compensação de aumento obtido em virtude de reposicionamento de cada autor pela própria Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.627/93, por não ser este resultante de decisão administrativa, nem posterior, muito menos tratar de 'parcelas vindicadas'.

II - Ao juízo da execução é defeso alterar conteúdo de sentença ou acórdão transitado em julgado. Somente mediante Ação Rescisória, se cabível, é possível alterar a coisa julgada.

III - Proposta legislativa de transação é impertinente à solução da controvérsia, já que não pode ser imposta pelo juízo, que só possui competência para homologar tal ato jurídico bilateral.

IV - Mesmo que a decisão exequenda transitada em julgado não se harmonize com precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal, o juízo da execução não pode pretender compensar valores, à míngua de decisão nesse sentido.

V - Agravo de instrumento do(s) autor(es), servidor(es) público(s) civil(is) a que se dá provimento, para que a execução prossiga sem a compensação do reajuste resultante do reposicionamento individual de cada servidor pela Lei nº 8.627/93."

Os embargos de declaração opostos pela Funasa foram rejeitados.

Daí este especial, em que a recorrente alega, em síntese, que a "decisão do Tribunal haverá de ser reformada, porquanto a compensação das parcelas eventualmente já recebidas pelos autores a título de reposicionamento da Lei nº 8.627/93, foi determinada no acórdão que julgou a apelação cível", daí que "o r. despacho do MM. Juiz, que em sede de execução determinou a sua observância, em nada modificou o título executivo judicial, muito pelo contrário segue fielmente o que ali ficou definido e transitou em julgado". Arremata seu arrazoado sustentando que, "a prevalecer o entendimento do Eg. TRF/1ª Região neste agravo de instrumento é que haverá ofensa ao princípio da coisa julgada".

Apresentadas as contra-razões, o especial, inadmitido na origem, veio ter ao Superior Tribunal devido ao provimento do Ag-705.772. Pareceu-me, ante as alegações da Funasa, ser necessário examinar mais detidamente a questão controvertida.

Discute-se, aqui, se a decisão do Juiz da execução, pela compensação do índice de 28,86% com os reposicionamentos conferidos aos exequentes em razão da Lei nº 8.627/93, ofendeu a coisa julgada.

A propósito da compensação, eis o que constou do acórdão exequendo:

"Quanto ao mérito, dou provimento à apelação para condenar a ré a reajustar os vencimentos dos substituídos em 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis décimos), a partir de 1º de janeiro de 1993, devidamente corrigido e atualizado, consignando, entretanto, que devem ser consideradas compensadas as parcelas que eventualmente já tenham sido pagas administrativamente, cessando os efeitos desta decisão, a partir do reconhecimento administrativo do direito à incorporação das parcelas ora vincendas."

À vista dessa manifestação, a conclusão do Relator, no voto condutor do acórdão recorrido, foi que "a decisão agravada, ao impor nova conta, compensando-se os valores recebidos em virtude de reposicionamento individual na Lei nº 8.627/93, consoante precedente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colendo STF, inovou na matéria e altera a coisa julgada material".

Não há reparo algum a fazer no acórdão recorrido.

Conforme corretamente concluiu o Tribunal de origem, o título exequendo somente determinou fossem compensados os pagamentos que, a título de recomposição dos 28,86%, eventualmente já houvessem sido efetuados na esfera administrativa, em favor dos servidores substituídos. Acertada, ademais, a conclusão segundo a qual não há, no acórdão exequendo, nenhum comando no sentido de que fossem compensados os 28,86% com os percentuais concedidos pela Lei nº 8.627/93, até porque tal acórdão foi lavrado meses antes do julgamento dos embargos de declaração no RMS-22.307 pelo Supremo Tribunal, precedente no qual foi firmada a orientação acerca da necessidade de compensação.

Daí que, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional seguiu a orientação firmada pelo Superior Tribunal em casos semelhantes, a saber, "não sendo determinada, na sentença exequenda, a compensação do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), devido aos servidores públicos, com os valores pagos a título dos reposicionamentos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, tal questão não pode ser discutida na execução, em respeito à coisa julgada" (EResp-553.379, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 20.11.06). Nesse sentido, há precedentes mais recentes:

"Direito administrativo. Processual Civil. Servidor público federal. Reajuste de 28,86%. Execução. Compensação. Coisa julgada. (...) Recurso especial conhecido e improvido.

.....
.....

2. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm entendido que, não sendo determinada, na sentença exequenda, a compensação do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), devido aos servidores públicos, com os valores pagos a título dos reposicionamentos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, tal questão não pode ser discutida na execução, em respeito à coisa julgada.

.....
.....

5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-794.592, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 5.11.07.)

"Agravo regimental em recurso especial. Direito Processual Civil e Administrativo. Compensação. 28,86%. Percentuais não incluídos na sentença. Descabimento. Afronta à coisa julgada. Caracterização.

1. A jurisprudência das Cortes Superiores de Justiça pátrias é firme em que, não tendo a sentença de conhecimento pelo menos declarado expressamente a necessidade de compensação no índice de 28,86% dos demais reajustes concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não pode tal compensação ser discutida em sede de embargos à execução, sob pena de ofensa ao princípio da coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp-838.560, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 25.6.07.)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. Administrativo e Processo Civil. Servidor público. Reajuste de 28,86%. Compensação. Coisa julgada.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que se a compensação do percentual de 28,86% com os reposicionamentos da Lei 8.627/93 não for determinada na sentença exequenda, tal questão não pode ser discutida na execução, em atenção à coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag-455.323, Ministra Maria Thereza, DJe de 2.6.08.)

À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

Destarte, não prosperam as alegações da agravante, que nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Isto porque, no caso, de fato, como bem asseverou o I. Min. Relator Nilson Naves, o acórdão exequendo, o qual reconheceu aos recorridos o direito ao reajuste de 28,86%, não determinou a compensação com eventuais percentuais já conferidos pela Lei 8.627/93. O julgado, de igual modo, não fez referência ao precedente do Supremo Tribunal Federal (EDcl no RMS 22.307-7/DF), mesmo porque tal acórdão foi lavrado meses antes do julgamento dos embargos de declaração no RMS-22.307 pelo Supremo Tribunal, precedente no qual foi firmada a orientação acerca da necessidade de compensação defendida pela recorrente.

Quanto mais, já decidiu esta Seção que, *"não sendo determinada, na sentença exequenda, a compensação do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), devido aos servidores públicos, com os valores pagos a título de reposicionamentos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, tal questão não pode ser discutida na execução, em respeito à coisa julgada"* (EResp n. 553.379/PE, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 20/11/2006).

Confira-se, ainda, o recente precedente da 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO REQUERIDA APENAS NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na linha da jurisprudência firmada do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que o título exequendo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevê a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, esta não pode ser determinada em tema de execução, sob pena de afronta à coisa julgada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 366455/PR, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011).

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0208965-8

AgRg no
REsp 804.693 / MG

Números Origem: 199901000656518 200501000573507 200501487246

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO
ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTSEP/MG
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO
ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTSEP/MG
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.